

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 616, DE 1999

Cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo e dá outras providências.

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe cria o Programa de Incentivo à Geração de Emprego através do Ecoturismo, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - art. 1º - gestor do Programa (art. 3º). O art. 2º discrimina os recursos do Programa; em se tratando de dotações orçamentárias das três esferas, deverão ser incluídas nos planos plurianuais. O art. 3º determina à União prestar assistência técnico-administrativa, inclusive através de convênios com organismos multilaterais de crédito e organizações não-governamentais que aderirem ao Programa. O art. 5º sujeita os recursos em tela a fiscalização, e mais especificamente aos Conselhos Municipais e Ministério Público.

O Autor acentua o objetivo de geração de empregos e de crescimento econômico, porém sem agressão ao meio ambiente, ainda longe de utilização mais racional.

A Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, por maioria, no mérito, o Projeto de Lei nº 616. Posteriormente, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias aprovou unanimemente o Projeto. Antes de ser remetida à CCJR, a matéria deve ser

objeto de exame por esta Comissão, quanto à adequação orçamentária e financeira.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação do Autor quanto a esta nova modalidade de geração de empregos. O óbice maior, do ponto de vista orçamentário, reside no fato de se tratar de um novo programa, não constante do Plano Plurianual em vigor – Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000 -, e é ao Poder Executivo que compete a iniciativa das leis sobre tais matérias, ainda que discutidas e alteradas no âmbito desta Casa, segundo calendário próprio.

Nos termos do art. 5º DO PPA, “a exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto no art. 7º desta Lei”. O PPA pode e é alterado periodicamente.

Verifica-se, entretanto, neste caso, que os recursos previstos no Projeto não obrigam os entes federativos nem comprometem a execução de outros programas. As dotações orçamentárias são meramente autorizativas; as multas decorrem de infrações à Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98); e a parcela advinda da cobrança de ingressos aos parques, reservas e florestas – Código Florestal (Lei nº 4.771/65) – constitui receita própria. Isto, portanto, permite que se supere este óbice, até porque a entrada em vigor da lei conseqüente deverá gerar aumento nesses itens de arrecadação.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 616, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MAX ROSENMAN
Relator